SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1996713 - RS (2022/0105994-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
		PAULO CESAR FRANÇA DA SILVA - PE022772
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR MEIO DE AGRAVO INTERNO. RECURSO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. "Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no REsp n. 1.841.420/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022).

2. Há total incongruência e fere os princípios da unicidade e da correspondência aduzir que a decisão monocrática contém omissão e interpor agravo interno, visto que o recurso adequado para tal finalidade são os embargos de declaração. Precedentes.

Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA35786265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/03/2023 18:57:21
Código de Controle do Documento: 6a5080d6-55f3-4bed-b5d3-45e13e8f5791

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1996713 - RS (2022/0105994-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
		PAULO CESAR FRANÇA DA SILVA - PE022772
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR MEIO DE AGRAVO INTERNO. RECURSO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. "Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no REsp n. 1.841.420/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022).

2. Há total incongruência e fere os princípios da unicidade e da correspondência aduzir que a decisão monocrática contém omissão e interpor agravo interno, visto que o recurso adequado para tal finalidade são os embargos de declaração. Precedentes.

Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Og Fernandes que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado (fl. 1.639):

> TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI. IMPORTADOR. COMERCIANTE EQUIPARADO A INDUSTRIAL. SAÍDA DOESTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA.

Documento eletrônico VDA35541609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/03/2023 16:30:29
Código de Controle do Documento: 0b1bc8b7-0c81-4869-a24c-a09f26fd7882

> O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp) nº 1.403.532/SC (Rel. p/ o acórdão o Min. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do recurso repetitivo(art. 543-C do CPC/73), firmou tese no sentido de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".
> Não se desconhece que a questão também está pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal no RE 946.648, Relator Ministro Marco Aurélio, em que se reputou existente a repercussão geral por meio do Tema906: "Violação ao princípio da isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal)ante a incidência de IPI no momento do desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na sua saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno".
> Contudo, enquanto não houver eventual suspensão de tramitação dos processos no território nacional, nem decisão meritória, supostamente, em sentido contrário da Corte Constitucional, reputa-se que deve prevalecer a atual orientação acerca da matéria assentada tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto nessa Corte Regional.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.681-1.686).

A decisão agravada, limitando-se a analisar as questões remanescentes do recurso especial (multa e juros sobre a multa), ante a inviabilidade de análise do tema ao qual foi negado seguimento em razão de entendimento firmado tanto em repetitivo (Tema n. 912/STJ) como em repercussão geral (Tema n. 906/STF), negou provimento ao recurso especial do agravante, visto que a pretensão recursal não encontra amparo na jurisprudência do STJ.

Nas razões do recurso interno, a agravante aduz que as questões remanescentes não se limitaram à multa e aos juros sobre a multa, mas sobre a "afronta ao art. 1.022, II, e o 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil; aos arts. 1.036, 1.040 e 1.041, todos do CPC/2015; afronta aos artigos 108, IV, e 112, IV, ambos do CTN; e afronta ao art. 61 da Lei n. 9.430/96" (2.033-2.034).

Argumenta ainda quanto à inviabilidade de análise monocrática de seu recurso especial, visto que os temas recursais não estariam firmados em súmula ou entendimento repetitivo.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada manifestou-se nos autos (fls. 2.041-2.046).

É, no essencial, o relatório.

Documento eletrônico VDA35541609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/03/2023 16:30:29
Código de Controle do Documento: 0b1bc8b7-0c81-4869-a24c-a09f26fd7882

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

De início, sem amparo a alegação da agravante de que seu recurso especial não poderia ser analisado monocraticamente, visto que existe expresso entendimento na súmula do STJ que o autoriza quando baseado em entendimento reiterado sobre o tema.

A propósito, consigna a Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

No mesmo sentido, cito:

> 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. (AgInt no REsp n. 1.841.420/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022.)

> 3. Conforme consignado no decisum agravado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "a legislação processual (932 do CPC/2015, c/c a Súmula n. 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29.3.2019). Aplica- se a Súmula 83/STJ. (AgInt no REsp n. 2.004.969/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/9/2022.)

Por seu turno, mostra-se totalmente incongruente que a agravante aduza que a decisão monocrática contém "omissão em relação às demais matérias tratadas no Recurso Especial" (fl. 2.034) e interponha agravo interno, visto que o recurso adequado para tal finalidade são os embargos de declaração.

Nesse sentido, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADAS OMISSÕES NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO INADEQUADO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO

Documento eletrônico VDA35541609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/03/2023 16:30:29
Código de Controle do Documento: 0b1bc8b7-0c81-4869-a24c-a09f26fd7882

INTERNO NÃO CONHECIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
II. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que "o agravo regimental não se destina ao exame de omissão na decisão agravada, seja pela previsão de recurso próprio para tanto - embargos de declaração -, sob pena de ofensa aos princípios da unicidade e da correspondência, seja por não ser conveniente debater, nessa ocasião, matéria diversa da que foi tratada no decisum recorrido" (STJ, AgRg no AREsp 417.740/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2013). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.625.192/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.531.976/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/03/2020; AgInt no REsp 1.512.688/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/05/2019; AgInt no AREsp 1.495.204/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2019; AgInt no REsp 1.656.690/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/11/2017; AgRg no AREsp 397.336/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2014; AgRg no AREsp 366.231/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2013.
III. Nesta linha, não cabe o presente Agravo interno, a fim de sanar eventuais omissões ou obscuridades contidas na decisão agravada, hipótese em que competiria à parte agravante opor os competentes Aclaratórios, para sanar o possível vício na fundamentação do julgado monocrático, e não suscitá-lo diretamente, no Agravo interno.
IV. Não é possível aplicar ao caso o princípio da fungibilidade recursal, para receber o Agravo interno como Embargos de Declaração, de vez que tal medida depende do preenchimento dos seguintes requisitos: i) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto;
ii)inexistência de erro grosseiro; e iii) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto, circunstâncias não atendidas, no caso. Precedentes: STJ, AgInt no REsp 1.625.192/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.531.976/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/03/2020; AgInt no REsp 1.512.688/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/05/2019; AgInt no AREsp 1.357.016/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2019.
V. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.137.105/BA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1º/12/2022.)

Documento eletrônico VDA35541609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/03/2023 16:30:29
Código de Controle do Documento: 0b1bc8b7-0c81-4869-a24c-a09f26fd7882

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO INADEQUADO. FUNGIBILIDADE. DESCABIMENTO.
1. Não é cabível agravo interno com a finalidade de sanar omissão da decisão agravada, ante o princípio da fungibilidade recursal. Para tal fim, deve-se opor os embargos declaratórios, consoante o art. 1.022 do CPC/2015.
2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.813.670/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 6/10/2021.)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA35541609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/03/2023 16:30:29
Código de Controle do Documento: 0b1bc8b7-0c81-4869-a24c-a09f26fd7882

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.996.713 / RS

Número Registro: 2022/0105994-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50199896520184047100 50454807420184047100

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
		PAULO CESAR FRANÇA DA SILVA - PE022772
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
		PAULO CESAR FRANÇA DA SILVA - PE022772
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35760233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 19:03:15
Código de Controle do Documento: 834a1f21-1dd9-49d1-a80c-29f89201b312